



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.415 - SP
(2015/0225640-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : APARECIDO DOMINGOS BRAGA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADOS : REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
SIRLEI FÁTIMA MOGGIONE DOTA - SP092993
EMBARGADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : JULLYANA CRUZ DE SOUZA E OUTRO(S) - SP354367

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE. EMBRIAGUEZ. ACIDENTE PROVOCADO PELO PRÓPRIO SEGURADO. CAUSA EXCLUDENTE DA COBERTURA ACIDENTÁRIA. PREVISÃO DE COBERTURA PARA MORTE POR QUALQUER CAUSA INDEPENDENTE DA COBERTURA PARA MORTE POR ACIDENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão do acórdão estadual na análise da existência de previsão contratual de cobertura securitária para morte por qualquer natureza, e seus consectários, independentemente daquela prevista para morte por acidente. Violação ao art. 535 do CPC/1973 configurada.
2. Embargos acolhidos para dar provimento ao recurso especial e determinar o rejugamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao recurso especial e determinar o rejugamento da apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.415 - SP
(2015/0225640-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : APARECIDO DOMINGOS BRAGA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADOS : REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
SIRLEI FÁTIMA MOGGIONE DOTA - SP092993
EMBARGADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP132994
LUIZ EDUARDO R DE MORAES - SP318711

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDO DOMINGOS BRAGA e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DOMINGOS contra acórdão negando provimento a agravo interno assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DA GARANTIA BÁSICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual, a despeito da oposição do embargos de declaração, recebem o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

3. Em casos de acidente de trânsito, a embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora. A seguradora somente fica exonerada de pagar a indenização quando demonstrado que o agravamento do risco pela embriaguez influenciou efetivamente para a ocorrência do sinistro.

4. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, para afirmar que a embriaguez da parte recorrente não determinou a ocorrência do acidente, demanda o reexame de fatos e provas, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido. (na fl. 530)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargantes afirmam a ocorrência de erro de fato no aresto embargado que *"negou provimento ao agravo interno interposto pelos embargantes, pois constatou a falta de apreciação pelo Tribunal 'a quo' quanto a questão referente ao pagamento da indenização da **garantia básica (morte)**"* (grifou-se, na fl. 536).

Sustentam que, todavia, *"desde os primórdios os requerentes apontaram a irregularidade quanto a **Garantia Básica (Morte por qualquer natureza)** existente na apólice de seguro, e em especial quando dos embargos de declaração com efeitos infringentes, onde inclusive existe o pedido de prequestionamento quanto a matéria"* (grifou-se, na fl. 536).

Nesse passo, aduzem que o Tribunal de origem violou a regra contida no artigo 535 do CPC/1973, *"pois desde a sentença de 1ª. instância até a que originou tal discórdia, todos os juízes foram unânimes em apreciar a matéria quanto a indenização da **garantia básica do seguro** e o agravamento, porém sua decisão claramente contrariou a jurisprudência desse Tribunal"* (na fl. 539).

Requerem seja emprestado efeito infringente *"ao presente acórdão modificando se desta forma a respeitável decisão, e conseqüentemente seja julgado o presente Recurso Especial procedente"* (na fl. 539).

Intimada a parte embargada, não apresentou impugnação (na fl. 540).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.415 - SP
(2015/0225640-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : APARECIDO DOMINGOS BRAGA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADOS : REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
SIRLEI FÁTIMA MOGGIONE DOTA - SP092993
EMBARGADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP132994
LUIZ EDUARDO R DE MORAES - SP318711

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em sede de embargos de declaração, opostos para colmatar omissão contida no acórdão de apelação, os recorrentes afirmaram que:

"(...) o contrato de seguro de vida firmado, informa que o mesmo é composto da cobertura por:

- Morte por qualquer causa (garantia básica — R\$ 41.160,00),*
- indenização especial por morte acidental (garantia adicional — R\$ 41.160,00),*
- assistência funeral (garantia adicional - R\$ 3000,00) e*
- auxílio alimentação (garantia adicional - R\$ 1.200,00);*

*Assim, na hipótese de ficar comprovado que o segurado tenha agravado intencionalmente com risco do acidente que resultou em sua morte, **ainda assim, persiste o direito aos beneficiários no recebimento da garantia básica do seguro** (rectius, morte por qualquer causa)"* (grifou-se, na fl. 374).

Por sua vez, o acórdão recorrido apenas afirmou que *"o reconhecimento do agravamento do risco leva à perda da garantia, ou seja, à contraprestação devida pela empresa seguradora, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento de qualquer natureza"* (na fl. 394).

Dessa forma, deixou de analisar se o contrato de seguro de vida em discussão prevê cobertura para morte por qualquer natureza, e consectários, independentemente da cobertura por morte acidental, como defendem os recorrentes, ponto nodal para o deslinde da presente controvérsia.

Com efeito, é razoável concluir-se que a embriaguez voluntária da vítima seja causa excludente da **cobertura para acidentes**, porquanto o agravamento do risco é notório no caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, conforme a narrativa nele contida.

Todavia, o contrato de seguro em tela, conforme defendem os recorrentes, também prevê **cobertura para morte de qualquer natureza**, em rubrica própria e distinta da cobertura prevista para acidentes.

Ora, a afirmação dos recorrentes é plausível, pois, se, por exemplo, o segurado tivesse cometido suicídio, fora das hipóteses legais que excluem essa cobertura específica, a indenização seria devida pela rubrica morte por qualquer natureza, mas não, por óbvio, em decorrência da cobertura por acidente. É o que pretendiam ver esclarecidos os recorrentes ao manejar os embargos de declaração em sede de apelação.

Nessa linha de raciocínio, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial, determinando ao Tribunal de origem nova apreciação da matéria devolvida à sua apreciação, levando em consideração existência de previsão contratual de cobertura securitária para morte por qualquer natureza, e seus consectários, independentemente daquela prevista para morte por acidente, bem como da incidência de eventual causa excludente.

Embargos de declaração acolhidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0225640-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 777.415 / SP**

Números Origem: 00250263020138260071 10056527420148260071

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO DOMINGOS BRAGA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADOS : REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
 SIRLEI FÁTIMA MOGGIONE DOTA - SP092993
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : JULLYANA CRUZ DE SOUZA E OUTRO(S) - SP354367

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : APARECIDO DOMINGOS BRAGA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADOS : REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
 SIRLEI FÁTIMA MOGGIONE DOTA - SP092993
EMBARGADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : JULLYANA CRUZ DE SOUZA E OUTRO(S) - SP354367

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para dar provimento ao recurso especial e determinar o rejuízo da apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.